

RELATORIA:	DEB
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	291/2018
OBJETO:	RESCISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DA EMPRESA TRANSPORTE E COMÉRCIO EINHARDT LTDA
ORIGEM:	GEAUT/SUFIS/ANTT
PROCESSO (S):	50500.939923/2018-28
PROPOSIÇÃO PRG:	PARECER N° 01080/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (JURISPRUDÊNCIA, COM BASE NO PROCESSO N° 50500.241375/2016-31)
PROPOSIÇÃO DEB:	APROVAR A RESCISÃO DO PARCELAMENTO DE MULTAS CONCEDIDO
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Análise do Processo nº **50500.939923/2018-28**, com destaque para o **não cumprimento** da empresa **TRANSPORTE E COMÉRCIO EINHARDT LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 91.480.210/0001-80, representada pelo Sr. **Darci Einhardt**, CPF nº **098.858.620-72**, atuante na área de **transporte de cargas**, do pagamento parcelado de débitos de multas, concedido por esta ANTT.

II – DOS FATOS

Esta Diretoria autorizou, por meio da Deliberação nº 316, de 12 de junho de 2018 (fls. 23/24), o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da empresa em questão, em 41 (quarenta e uma) parcelas no valor de R\$ 1.011,16 (mil e onze reais e dezesseis centavos) cada uma.



Em 18 de junho de 2018, a ANTT encaminhou à empresa **TRANSPORTE E COMÉRCIO EINHARDT LTDA** o Ofício nº 883/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, notificando-a quanto à aceitação de seu requerimento de parcelamento de débitos (fl. 48), em 41 (quarenta e uma) parcelas.

Em 23 de julho de 2018, foi encaminhado e-mail à empresa **TRANSPORTE E COMÉRCIO EINHARDT LTDA** (fl. 51), alertando o interessado do fato da Agência, até aquela data, não ter recebido o comprovante de pagamento referente à parcela de número 01 (um), com vencimento em 29/06/2018.

Nas folhas 53 e 53v constam planilha de parcelamento, onde se observa, para cada uma das 41 (quarenta e uma) parcelas, o seguinte: valor do documento, data de vencimento, data do pagamento, valor do pagamento, bem como o valor da multa/mora e o valor correto para pagamento.

A Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN se manifestou no processo, fl. 54, por meio de um Despacho, comunicando que não havia, até a data de 16/08/2018, identificação de pagamento para nenhuma das parcelas referente ao processo em pauta. A Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari – GEAUT, na Nota Técnica nº 1571/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, fl. 55, reafirmou a inadimplência da empresa: “.....até a presente data, não houve o pagamento de nenhuma parcela vencida,”

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

De acordo com art. 9^a, da Resolução ANTT nº 3.561/2010, a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, caracteriza a irregularidade da concessionária, permissionária ou autorizatária, que implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, com conseqüente inscrição no Cadin e na Dívida Ativa, conforme disposto no § 3º do art. 1º, da citada Resolução.

Assim, considerando que não foi identificado o pagamento de nenhuma **parcela**, vencida, considera-se que a empresa **TRANSPORTE E COMÉRCIO EINHARDT LTDA** se enquadra como inadimplente, vez que é devedora de pagamentos de mais de duas parcelas. Isso conduz a imediata rescisão do parcelamento de débitos a ela concedido.

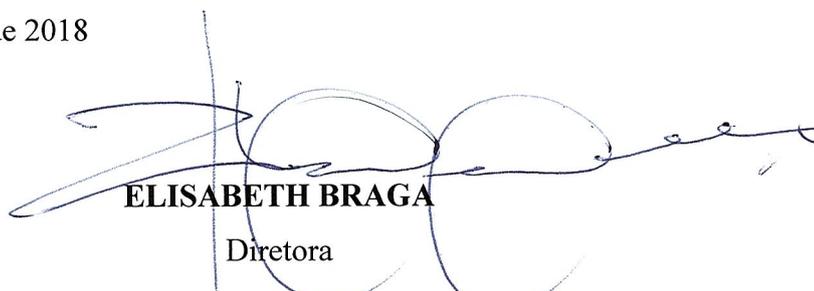


IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando o teor do despacho GEORF, da Nota Técnica nº 1571/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT e do Relatório à Diretoria (fl. 56/56v) constantes dos autos, e por meio do Parecer nº 01080/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, constante do Processo nº 50500.241375/2016-31, referente a caso análogo, **VOTO** por:

- a) Rescindir o parcelamento concedido à empresa **TRANSPORTE E COMÉRCIO EINHARDT LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 91.480.210/0001-80, representada pelo **Sr. Darci Einhardt, CPF nº 098.858.620-72**;
- b) Determinar à **GEAUT** o prosseguimento da cobrança, com a consequente **inscrição da empresa no Cadin e na Dívida Ativa**.
- c) Encaminhar os autos à Gerência Financeira- GEFIN, para a atualização dos débitos em questão, com posterior envio à Procuradoria Federal junto à ANTT.
- d) Determinar à Superintendência de Fiscalização - SUFIS que comunique a Empresa **TRANSPORTE E COMÉRCIO EINHARDT LTDA**, da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 10.233/2001, art. 68, § 2º c/c Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II

Brasília, 27 de setembro de 2018



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 27 de setembro de 2018.

Ass:

